



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11618.004262/2001-09
Recurso nº : 129.415
Acórdão nº : 202-17.213

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 08 / 05 / 2007
C	Out.
	Rubrica

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS S/A - NORTELAS
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 2007
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442

PIS/PASEP. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS S/A - NORTELAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.004262/2001-09
Recurso nº : 129.415
Acórdão nº : 202-17.213

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 04 / 2007

Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS S/A - NORTELAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, referente à lavratura de auto de infração para exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Por economia processual reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração a seguir especificado, para exigência de créditos tributários relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), períodos de apuração julho a outubro de 2000.

(...)

Por meio do relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 15, o autuante descreve o seguinte fato.

01 - PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

O autuante se reporta ao Relatório de Trabalho Fiscal constante de fls. 16 a 21, especificamente quanto ao item 2.1 - DA COMPENSAÇÃO DO PIS MEDIANTE AÇÃO JUDICIAL (fls. 19/20), onde informa que:

O contribuinte sob ação fiscal impetrou ação judicial com pedido de compensação do PIS recolhido com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e cuja vigência foi suspensa através da Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

Deferido o pedido, foi determinada a compensação do PIS, cabendo, porém, a Fazenda Nacional verificar o ‘quantum’ a ser compensado pelo contribuinte sob ação fiscal, que resultou no auto de infração, cópias às fls. 220/223.

Em 16/08/2000, foi iniciado procedimento administrativo com a finalidade de verificar o valor a ser compensado pelo contribuinte sob ação fiscal, que resultou no auto de infração, cópia às fls. 191/197, no qual foram lançados os débitos referentes aos períodos de apuração de agosto/1998 a junho/2000, em virtude de o contribuinte sob ação fiscal, haver adotado o critério da semestralidade, para determinar o valor a ser recolhido a título de PIS, com base no art. 6º da LC 07/70, desconsiderando, portanto, as alterações introduzidas pela legislação superveniente, a saber: art. 1º da Lei nº 7.691/88, art. 67, V, da Lei nº 7.799/89, art. 5º da Lei nº 8.019/90, art. 2º, inciso IV, alínea ‘a’ da Lei nº 8.218/91 e art. 53, inciso IV da Lei nº 8.383/91, Leis nos 8.850/93, 9.069/95 e 8.981/95, que estabeleceram novos critérios para o recolhimento do PIS.

No que se refere à apuração do crédito tributário, o autuante informa, no item 2.2 do Relatório de Trabalho Fiscal (fl. 20), que, para verificação quanto ao cumprimento das obrigações tributárias pela empresa fiscalizada, foi efetuado o levantamento do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.004262/2001-09
Recurso nº : 129.415
Acórdão nº : 202-17.213

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 2007
Celma Maria Albuquerque
Mat. Siapc 94442

2º CC-MF
Fl.

fatramento da empresa, para determinação do PIS, com base no Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 57/96) e no livro Registro de Apuração do IPI (fls. 97/189).

Afirma ainda o autuante que a contribuinte sob ação fiscal efetuou os recolhimentos relacionados nos demonstrativos de fls. 263/264, referentes ao PIS, ano-calendário 2000 e que, da análise dos livros fiscais anteriormente mencionados e dos pagamentos efetuados pela empresa, foi constatado recolhimento a menor nos meses de julho a outubro de 2000, conforme demonstrativos de Apuração de Débitos (fl. 262) e da Situação Fiscal Apurada (fl. 265), que demonstram os débitos referentes ao PIS.

Enquadramento legal: artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/1970; artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/1998; e artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998.

O enquadramento legal da multa de 75% e dos juros de mora se encontra à fl. 13.

Inconformada, a contribuinte, representada por sua procuradora, como tal nomeada mediante instrumento de procuração de fls. 293/294, apresentou peça impugnatória de fls. 267 a 277, onde formula as seguintes razões de defesa.

Preliminarmente, requer a nulidade do auto de infração impugnado, sob o argumento de que o mesmo não contém a determinação da exigência, como preceitua o artigo 10, inciso V do Decreto nº 70.235/1972, eis que não considera os valores compensados pela impugnante, cuja exigibilidade está suspensa, por força do disposto do artigo 151, inciso III da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e, como tal, não determina a exigência do valor do pretense crédito tributário a que se propõe cobrar (sic). Nesse sentido, cita decisões prolatadas pelo extinto Tribunal Federal de recursos e pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

Em seguida, argumentando que o autuante se valeu de presunções para fins de constituição do crédito tributário, afirma que tal prática afronta o princípio da reserva legal, aditando que não restou suficientemente provada a falta de recolhimento da contribuição, como alegado pela autoridade fiscal. Entende que o raciocínio do autuante despreza cuidados a elementos jurídicos, resultando insanáveis vícios de forma e de direito, razão pela qual o lançamento não deve prosperar.

Defende a contribuinte que seus atos e atitudes anteriores à lavratura do auto de infração não se desvirtuaram dos comandos legais e constitucionais, como será provado adiante (sic).

Prossegue afirmando que a descrição da suposta (sic) ocorrência de ilícito tributário com base em presunção de irregularidade, em vista do não reconhecimento de compensação efetuada pela impugnante, de valores indevidamente recolhidos, vulnerou disposição legal prevista na legislação que afirma as normas e procedimentos relativos à tramitação de processos no contencioso administrativo, sendo ilegal a ação administrativa que resultou na lavratura do auto de infração impugnado, por contrariedade ao disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991.

Em respaldo a seus argumentos, a contribuinte reproduz textos de decisões prolatadas pelo Poder Judiciário.

No mérito, a contribuinte alega que, tendo recolhido a contribuição para o PIS, no período compreendido entre agosto de 1988 e outubro de 1995, com base nos Decretos-lei nos 2.445/1988 e 2.449/1988, e considerando que, por força da Resolução do Senado Federal nº 49/1995, publicada no Diário Oficial da União de 10/10/1995, tais Decretos tiveram sua execução suspensa, deixando de produzir efeitos desde seu início, os cálculos

e

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.004262/2001-09
Recurso nº : 129.415
Acórdão nº : 202-17.213

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 04 / 2007
Celma Maria Albuquerque
Mat. Sisppe 94442

2º CC-MF
Fl.

da contribuição nos períodos acima mencionados haveria de ser feitos tomando por fato gerador, base de cálculo e alíquota os previstos na Lei Complementar nº 7/1970, com a alteração da alíquota introduzida pela Lei Complementar nº 17/1973. Adita que, nessas circunstâncias, embora fosse a contribuição devida mensalmente, seu cálculo haveria de considerar, como base tributável, o faturamento realizado no sexto mês anterior (consoante artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/1970) e a alíquota de 0,75%.

Prossegue a contribuinte afirmando que, em face dos recolhimentos do PIS nos períodos mencionados no parágrafo anterior, nos termos dos Decretos-lei já referidos, e da apuração segundo a sistemática das igualmente citadas Leis Complementares, constatou a existência de créditos em seu favor, por recolhimentos a maior, passíveis de compensação, consoante disposições do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991.

Constatado seu direito de crédito, a contribuinte informa ter impetrado, junto à 2ª Vara da Justiça Federal no Estado da Paraíba, Mandado de Segurança Preventivo, no sentido de proceder à compensação de seus créditos de PIS com débitos da mesma contribuição, apurados a posteriori, sem as restrições impostas pela Instrução Normativa SRF nº 67/1992. Nesse sentido, continua, a autoridade judicial competente proferiu sentença julgando procedente a ação mandamental e concedendo a segurança pleiteada para fins de efetuar a compensação pretendida. Sendo assim, conclui, a exigibilidade do crédito se encontra suspensa, sendo incabível a lavratura do auto de infração sob questionamento.

Diante do que expõe, a contribuinte, ao final de sua peça impugnatória, requer seja declarado nulo o Auto de Infração de fls. 14/15, julgando-se insubsistente o lançamento tributário nele consubstanciado.

Requer, ainda, a realização de perícia contábil, na forma do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, nomeando perito o Sr Ricardo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, cuja qualificação e endereço profissional se encontram especificados à fl. 276, assim como apresentando os seguintes quesitos:

a) nos períodos de apuração discutidos (julho a outubro de 2000), há registro na escrita contábil da impugnante que aponte a ocorrência de compensação de créditos do PIS com parcelas do próprio PIS?

b) qual a origem e o montante dos créditos nas datas dos fatos geradores ocorridos em 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000 e 31/10/2000?

Por fim, requer a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente de naturezas documental e pericial contábil (já requerida), a serem submetidas ao órgão técnico competente para que se pronuncie acerca dos valores compensados pela impugnante, assim como a posterior juntada de documentos necessários à comprovação de suas alegações."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/10/2000

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - Há de se rejeitar as preliminares de nulidade quando constatado que o auto de infração atende a todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 / 04 / 2007 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 11618.004262/2001-09
Recurso nº : 129.415
Acórdão nº : 202-17.213

LANÇAMENTO - PRESUNÇÃO - Não se cogita da adoção de presunção na efetivação do lançamento, especialmente quando o crédito tributário apurado se baseou em dados e informações componentes da escrituração da pessoa jurídica e em outros fatos devidamente provados nos autos. Nessas circunstâncias, cabe à fiscalizada provar a inconsistência ou inexatidão dos dados que embasaram o lançamento.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo administrativo.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS - As diligências e perícias requeridas pelo impugnante têm sua realização condicionada à decisão da autoridade julgadora, que deverá indeferir as que se considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Lançamento Procedente”.

Intimada a conhecer da decisão em 29/01/2005, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 25/02/2005, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação.

Reforça a improcedência total do auto de infração e da decisão singular, alegando em recurso:

a) inaplicabilidade da multa de 75% prevista no art. 63 da Lei nº 9.430/1996. Entende estar o agente fiscal incurso no § 1º do art. 316 do Código Penal - excesso de exação por exigir tributo contra o qual exige o manto judicial prolatado em sede de Mandado de Segurança preventivo de nº 96.9579-5;

b) inexistência de concomitância do processo judicial e inexistência de renúncia por parte da recorrente, uma vez que o processo judicial foi iniciado em 12/12/1996, encontrando-se, atualmente, no TRF da 5ª Região aguardando remessa aos Tribunais Superiores para apreciação dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos, em face da omissão da sentença no que tange à semestralidade do PIS;

c) que ressalta a boa-fé com que agiu, uma vez que o MS foi impetrado em 12/12/1996 e o auto de infração foi lavrado em 24/11/2000;

d) entende que a autoridade julgadora objetivou, exclusivamente, prevenir a decadência;

e) que rebelar-se contra a alegação de renúncia à via administrativa e contra a resistência da autoridade fiscal em aceitar os critérios de apuração do PIS estabelecidos pela LC nº 7/70, bem como os critérios de correção monetária do indébito consagrados pela jurisprudência pacífica do STJ. Cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes;

f) que deve ser observada a semestralidade da base de cálculo nos termos da LC nº 7/70. Reproduz jurisprudência;

g) estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em face do amparo em medida judicial, a qual se encontra no STJ aguardando julgamento final; e

h) que deve ser realizada perícia, sob pena de caracterizar cerceamento do direito de defesa.


e

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.004262/2001-09
Recurso nº : 129.415
Acórdão nº : 202-17.213

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12</u> / <u>06</u> / <u>2007</u>  Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94142

2º CC-MF Fl. _____

Alfim, requer a reforma do Acórdão *a quo* para reconhecer o direito à semestralidade da base de cálculo, direito à compensação dos créditos apurados, atualizados monetariamente desde a data de cada pagamento indevido, utilizando-se como indexador o BTN, o IPC e a UFIR, nos períodos que identifica, o ajuste correspondente à variação monetária causada pelo expurgo inflacionário ocorrido em julho e agosto de 1994 e a taxa Selic a partir de 01/01/1996, incluindo os expurgos inflacionários, conforme jurisprudência pátria, ou, no mínimo, na forma da Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar/SRF nº 08, de 1997. Requer, também, seja autorizado o encontro de contas do que foi pago a maior, devidamente corrigido, com débitos do PIS e da Cofins, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações benéficas posteriores.

É o relatório.

e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.004262/2001-09
Recurso nº : 129.415
Acórdão nº : 202-17.213

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 04 / 2007

Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Os presentes autos tratam de auto de infração lavrado pela autoridade fiscal sob alegação de que “em 16/08/2000 foi iniciado procedimento administrativo com a finalidade de verificar o valor a ser compensado pelo contribuinte sob ação fiscal, que resultou no auto de infração, cópia às fls. 191/197, no qual foram lançados os débitos referentes aos períodos de apuração de agosto/1998 a junho/2000, em virtude de o contribuinte sob ação fiscal, haver adotado o critério da semestralidade, para determinar o valor a ser recolhido a título de PIS, com base no art. 6º da LC 07/70, desconsiderando, portanto, as alterações introduzidas pela legislação superveniente...” (fl. 19) e que foi verificado que a recorrente “recolheu a menor o PIS referente aos períodos de apuração de julho a outubro do ano-calendário de 2000.” (fl. 20).

A empresa alega a impetração de Mandado de Segurança anterior ao início do procedimento fiscal, o que pode ser constatado nos autos.

Do Mandado de Segurança aludido na defesa consta, às fls. 218 a 223, decisão proferida (em 18/03/1999) em sede de embargos de declaração interpostos pela recorrente dando conta da rejeição dos mesmos pelo TRF da 5ª Região, sob o fundamento contido na ementa, de que “1. o acórdão embargado reconheceu a constitucionalidade da cobrança do PIS, desde que feita nos moldes da Lei Complementar nº 7/70. 2. os critérios de aplicação da Lei Complementar nº 7/70 não foram objeto do mandamus, em que foi requerido apenas o reconhecimento do direito à cobrança do PIS de acordo com a LC 7/70, além da compensação dos créditos do contribuinte com as parcelas vincendas da exação. 3. à ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, rejeitam-se os embargos de declaração.”

Em novos embargos de declaração interpostos obteve a recorrente nova decisão (proferida em 17/06/1999), na qual o Desembargador-Relator decidiu que: “1. os critérios de aplicação da Lei Complementar nº 7/70 (base de cálculo) não forma objeto do pedido, consubstanciado apenas no reconhecimento do direito à cobrança do PIS de acordo com a LC 7/70, além da compensação dos créditos do contribuinte com as parcelas vincendas da exação. 2. o Órgão Julgador não está obrigado a manifestar-se acerca dos fundamentos expendidos pelas partes em defesa de suas pretensões. 3. à ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, rejeitam-se os embargos de declaração.”

O voto proferido assim conclui (fl. 222): “a inobservância pela autoridade administrativa dos critérios fixados na Lei Complementar nº 7/70, pode ser objeto de novo mandamus a ser impetrado pela Embargante, mas não pode ser alegada e resolvida nesta fase de embargos de declaração, por tratar-se de matéria não aduzida no pedido inicial.”

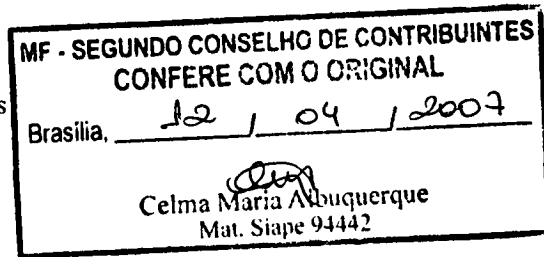
Alega, também, a interposição de Recursos Especial e Extraordinário para suprir omissão quanto à não apreciação da semestralidade da base de cálculo do PIS pelo acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região.

Esta matéria está pacificada e cristalizada no Superior Tribunal de Justiça.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.004262/2001-09
Recurso nº : 129.415
Acórdão nº : 202-17.213



2º CC-MF
Fl.

Assim como na esteira do Judiciário, também os Conselhos de Contribuintes têm decidido reiteradamente no sentido de reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS. Tanto assim que a Presidência do Primeiro Conselho de Contribuintes expediu a Portaria ICC nº 4, de 19/05/2006, propondo, dentre outras, a seguinte Súmula:

“XVI -Enunciado nº 16 - A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior.”

Mesmo que se trate de Súmula de outro Conselho de Contribuintes, a citação serve para deixar patente tratar-se de entendimento pacificado também na esfera do julgamento administrativo de segunda instância.

Consoante afirma a Fiscalização, a autuação limita-se ao fato de haver a recorrente aplicado a semestralidade na apuração da base de cálculo do PIS, no período de vigência da LC nº 7/70, e, conseqüentemente, gerando falta ou insuficiência de recolhimento no período lançado.

Sendo assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja apurado o valor do indébito com observância da semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção e efetuada a atualização do indébito desde a data do recolhimento, com base nos índices estabelecidos na NE/SRF/Cosit/Cosar nº 08/97 e a taxa Selic para, em seguida, efetuar a compensação com as parcelas vincendas, devendo ser mantida a exigência das parcelas que porventura restarem devidas.

Quanto à homologação da compensação com a Cofins, a mesma deverá ser efetuada nos termos da legislação de regência, sendo matéria estranha aos autos.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA